



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 021/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 016/26

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 016/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **MARCO ANTÔNIO DA CUNHA, que institui a Política Municipal de Digitalização da Defesa do Consumidor e cria o Sistema “Procon Digital VR”, no âmbito do Município de Volta Redonda, com integração à plataforma federal Consumidor.gov.br, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência legislativa municipal encontra fundamento nos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 016/26 tem por objetivo instituir a Política Municipal de Digitalização da Defesa do Consumidor, com a criação do sistema “Procon Digital VR”, inclusive com integração à plataforma federal Consumidor.gov.br, inserindo-se, portanto, no campo da proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

A proposta apresenta nítido interesse local, na medida em que busca modernizar os mecanismos de atendimento ao consumidor no âmbito municipal, ampliando o acesso aos serviços públicos, promovendo eficiência



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

administrativa e fortalecendo instrumentos de cidadania, sem invadir a esfera de competência de outros entes federativos.

No que concerne à iniciativa legislativa, as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 112, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, constituindo rol taxativo que deve ser interpretado restritivamente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa.

Assim, verifica-se, no presente caso, que a proposição não trata de criação ou alteração da estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores, limitando-se à instituição de diretrizes de política pública.

Ademais, o art. 9º do Projeto reforça a ausência de ingerência indevida ao estabelecer que a implementação da política poderá ocorrer por diferentes meios, a critério da Administração, incluindo o desenvolvimento de plataforma própria, a adesão ou integração a sistemas já existentes, ou ainda a celebração de convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação técnica com órgãos públicos e instituições privadas. Tal previsão evidencia o caráter flexível da norma e preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à forma, aos meios e ao momento de sua implementação.

Ainda que a proposição possa implicar eventual geração de despesas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que não tratem diretamente da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública.

Em relação ao aspecto orçamentário, nota-se que o parágrafo único do art. 9º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que reforça o caráter programático da norma, condicionando sua implementação à disponibilidade orçamentária e à atuação do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Ressalta-se, também, que a possibilidade de execução por meio de integração com sistemas já existentes ou mediante parcerias institucionais também contribui para a mitigação de impactos financeiros diretos, conferindo maior viabilidade jurídica e administrativa à proposta. Nesse contexto, não se vislumbram vícios de natureza constitucional ou legal, recomendando-se, contudo, a análise da matéria pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto à sua compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 016/26, com as ressalvas apontadas**, que poderão ser apreciadas pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 22 de abril de 2026.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148.675

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675

Xm